

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JÉSSICA DA SILVA BOF**

**AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

**CANELA**

**2023**

**JÉSSICA DA SILVA BOF**

**AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à banca examinadora no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador Me. Moisés João Rech

**CANELA**

**2023**

**JÉSSICA DA SILVA BOF**

**AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à banca examinadora no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2023

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Moisés João Rech  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caixas do Sul – UCS

---

Professor Convidado:  
Universidade de Caixas do Sul – UCS

## **AGRADECIMENTOS**

Durante a elaboração deste trabalho, muitas pessoas – generosamente – contribuíram, mas, antes de tudo, expresso minha gratidão a Deus por me proporcionar a oportunidade de concluir, com grande satisfação, o curso de Bacharel em Direito. Uma etapa que, no início, parecia distante de sua conclusão, entretanto, chegou ao seu término.

Dedico este trabalho à minha mãe, Eliza, que sempre demonstrou total apoio e orgulho pela minha jornada percorrida ao longo deste curso. Ao meu esposo, Joel Bof, que compreendeu, em todos os momentos, as minhas necessidades em relação ao tempo disponibilizado para realizar esta pesquisa, bem como para fazer os meus estudos e aprendizados. Também aos meus sogros e tios, que acompanharam, de perto, essa bela jornada.

Sou muito grata aos professores, que transmitiram a mim e aos meus colegas os seus ensinamentos, em especial, ao professor Moisés João Rech, que se empenhou e me orientou para que este trabalho fosse concluído com sucesso. Obrigada por ser um excelente profissional ao longo da minha trajetória acadêmica, trazendo valiosas contribuições!

Agradeço às minhas amigas – as quais foram conquistadas no decorrer desse maravilhoso curso – Amanda Stopassola Dapper e Aline da Silva Ries. Que nossa amizade perdure e se transporte da universidade para a vida.

Sou grata a todos que, de alguma forma, auxiliaram e me acompanharam nesta jornada.

Expresso ainda minha gratidão à Universidade de Caxias do Sul e àqueles que nela trabalham, por proporcionarem um ambiente propício à aprendizagem e ao desenvolvimento acadêmico.

Enfim, obrigada a todos por serem muito especiais e por fazerem parte da minha história e desta grande caminhada, que se encerra.

*“Só engrandecemos o nosso  
direito à vida cumprindo o  
nosso dever de cidadãos do  
mundo.”*  
**Mahatma Gandhi**

## RESUMO

A ação de petição de herança constitui a proteção específica da qualidade de sucessor. Pelo Princípio da Saisine, desde a abertura da sucessão, a herança pertence ao herdeiro (art. 1.784 do Código Civil). Compete a aludida ação, conhecida no Direito romano, como *petitio hereditatis*, ao sucessor preterido, com o propósito de ser reconhecido o seu direito sucessório e de obter, em consequência disso, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título. Está prevista, no art. 1.824 a 1.828 do Código Civil, a ação de petição de herança, enquanto uma ação especial, com suas peculiaridades, em função da natureza particular do seu objeto. Trata-se de uma ação real e, embora tal entendimento não seja uniforme, é o que predomina na doutrina. Cumpre, entretanto, esclarecer o alcance do primeiro objeto da aludida ação, que é o reconhecimento do direito sucessório, em razão de ordem de vocação hereditária ou de disposição testamentária (fim declaratório). Assim, o presente trabalho tem como principal objetivo estudar o prazo prescricional da referida ação. A esse respeito, concluiu-se que o prazo extintivo para essa ação se inicia com a abertura da sucessão que, no atual sistema, é de 10 anos, prazo máximo permitido no ordenamento. No sistema de 1916, o prazo era de 20 anos (Súmula 149 do STF). A ação de investigação de paternidade é imprescritível; não o é, no entanto, a ação de petição de herança. Há posições críticas, envolvendo a aceitação simplista do Direito sumular. De fato, segundo alguns juristas, o Código de 2002 poderia ter evidenciado o prazo prescricional dessa ação de petição de herança, especificando o prazo decadencial a partir do conhecimento do estado de filiação ou mesmo estabelecendo sua imprescritibilidade. O estabelecimento do termo inicial do prazo extintivo continua em aberto, o que pode gerar sérias injustiças, as quais podem ocorrer com a aplicação do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão, não bastando o fato de não ocorrer prescrição contra menores e incapazes (art. 198 do Código Civil).

Palavras-chave: sucessão; herança; prazo; prescrição; petição.

## ABSTRACT

The inheritance petition action constitutes the specific protection of the status of successor. According to the Principle of Saisine, from the opening of the succession the inheritance belongs to the heir (art. 1,784 of the Civil Code). The aforementioned action, known in Roman law as *petitio hereditatis*, is the responsibility of the overlooked successor, in order to have his inheritance right recognized and consequently obtain the restitution of the inheritance, in whole or in part, of whoever possesses it, in the capacity of heir, or even without a title. It is foreseen in art. 1,824 to 1,828 of the Civil Code. The inheritance petition action is a special action, informed by peculiarities, depending on the particular nature of its object. It is real action, although such an understanding is not uniform. It is, however, what predominates in the doctrine. It is necessary, however, to clarify the scope of the first object of the aforementioned action, which is the recognition of inheritance rights, due to the order of hereditary vocation or testamentary disposition (declaratory purpose). Thus, the main objective of this work was to study the statute of limitations for this action. It was concluded that the expiry period for this action begins with the opening of the succession and, in the current system, is 10 years, the maximum period allowed in the legal system. In the 1916 system, the term was 20 years (STF Summary 149). The paternity investigation action is imprescriptible; However, the inheritance petition action is not. There are critical positions involving the simplistic acceptance of summary law. In fact, the 2002 Code could have clarified the statute of limitations for this inheritance petition action, perhaps specifying a statute of limitations based on knowledge of the state of filiation or even establishing its imprescriptibility, according to some. The establishment of the initial term of the extinctive period remains open, in view of serious injustices that can occur with the application of the prescription period from the opening of the succession, not being enough the fact that there is no prescription against minors and incapacitated (art. 198 of the Civil Code).

Keywords: succession; heritage; term; prescription; petition.

## LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Prescrições das pretensões .....	25
---	----



## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UCS	Universidade de Caxias do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO SUCESSÓRIO</b>	<b>14</b>
2.1	CONTEXTOS HISTÓRICOS	15
2.2	HERANÇA	16
2.3	DA SUCESSÃO LEGÍTIMA	17
2.4	DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	18
<b>3</b>	<b>DA PRESCRIÇÃO</b>	<b>20</b>
3.1	CONCEITO	20
3.2	ESPÉCIES	23
3.3	PRAZOS PRESCRICIONAIS	24
3.4	IMPRESCRITIBILIDADE	26
3.5	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	27
3.6	RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO	27
3.7	EFEITOS DA PRESCRIÇÃO	28
3.8	IMPEDIMENTO, INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO	29
<b>4</b>	<b>AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA</b>	<b>31</b>
4.1	BREVE NOÇÃO HISTÓRICA	32
4.2	NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	32
4.3	NATUREZA JURÍDICA	33
4.4	LEGITIMIDADE	35
4.5	DA POSSIBILIDADE DE RESERVA DE BENS E DO RECONHECIMENTO HEREDITÁRIO	37
4.6	(IM) PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	38
4.7	A SÚMULA 149 DO STF E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE HERANÇA	39
4.8	POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS	40
4.9	JURISPRUDÊNCIA DO STJ	43
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>49</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

Regulamentada pelo Código Civil brasileiro de 2002, a petição hereditária (*petitio hereditatis*) é um meio legal pelo qual um herdeiro pode buscar sua inclusão em uma herança, mesmo após a divisão dessa herança entre outros herdeiros.

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, em seu artigo 80, Inciso II, que o direito de sucessão é um direito real. No contexto jurídico, um direito real é aquele que recai diretamente sobre uma coisa, conferindo ao seu titular um poder direto e imediato sobre o bem em questão. Isso significa que os herdeiros têm um direito real sobre os bens que compõem a herança, sendo que a petição hereditária pode ser uma forma de exercer esse direito (Brasil, 2002).

Segundo o art. 1.824 do CC/2002, o herdeiro, através dessa ação, é incluído na sucessão; tendo reconhecido, assim, seu direito de sucessão, para obter a herança, ou parte dela, contra outro herdeiro ou possuidor da herança. O exemplo clássico dessa situação, na doutrina, é o da criança não reconhecida, que se candidata a ser reconhecida e, posteriormente, é incluída na herança. Mesmo que exista apenas um herdeiro, exercendo todos os bens, uma vez que outro indivíduo comprove o direito a essa herança, ela terá que passar por nova divisão, como postulado no art. 1.825 do Código Civil de 2002. Cabe mencionar que a herança, antes da partilha, é um bem indivisível, conforme o art. 1.791 do Código Civil (Brasil, 2002).

Se a reclamação for concedida, a restituição da herança e dos bens patrimoniais é obrigatória, então, a responsabilidade civil do antigo herdeiro ou detentor da posse será avaliada de acordo com sua “malícia”, seja ela de boa-fé ou má-fé. Para Romano (2020), a ação de pedido de sucessão tem dois objetivos: reconhecer o herdeiro e colocá-lo na partilha da herança. Contudo, se esta já tiver sido partilhada, deve ocorrer a restituição dos bens herdados, aos quais esse herdeiro tem direito.

A ação de paternidade tem a intenção de estabelecer o reconhecimento da paternidade, por meios judiciais. A legitimidade, para planejar a ação, pertence à mãe ou à própria criança. Essa ação baseia-se no Código Civil (Brasil, 2002), no artigo 1.614, bem como nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.078 (Brasil, 1990).

Nesse contexto, é pertinente explicitar o principal objetivo do presente trabalho, que é o de analisar o prazo de prescrição dessa ação, respondendo ao seguinte problema de pesquisa: qual é a prescrição da ação de petição de herança?

Em relação aos procedimentos técnicos, será realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, na qual – por meio de leituras sobre assuntos relacionados ao tema em estudo – serão analisadas, em especial, a ação de petição de herança e a ocorrência de prescrição.

A pesquisa documental, para Lakatos e Marconi (2011), é uma abordagem valiosa que permite aos pesquisadores explorar e analisar uma variedade de materiais escritos e fontes documentais para obter evidências e informações relevantes para suas investigações. Ela é particularmente útil nas áreas em que a coleta de dados empíricos pode ser difícil ou impraticável.

Em termos de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que, de acordo com Lakatos e Marconi (2011), a abordagem qualitativa funciona com pequenas amostras, o que permite uma análise mais profunda e mais detalhada dos fenômenos. Wickert (2006) corrobora essa explicação, quando esclarece que a abordagem qualitativa permite uma análise mais profunda da questão em estudo, acessando características que não aparecem em estudos superficiais.

É também uma pesquisa de natureza descritiva, pois, conforme Andrade (2010, p. 112), “[...] nesse tipo de pesquisa, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem a intervenção do pesquisador”.

É relevante mencionar ainda, neste capítulo introdutório, o entendimento súmula nº 149 do STF, que estabelece que a ação de reconhecimento de paternidade é imprescindível, mas a reivindicação de herança não é (Tartuce, 2022). Ressalta-se que essa é a visão majoritária na jurisprudência e na doutrina, não obstante, existem outras posições que têm sido aplicadas em casos específicos.

No antigo Código Civil de 1916, no artigo 177, o prazo de prescrição para a ação de petição em matéria de herança era de 20 anos. Já no Código Civil vigente, que é de 2002, conforme o art. 205, o período caiu para 10 anos, quando a lei não estabelece prazo menor. Porém, de acordo com as decisões tomadas por alguns juristas, ocorreram lacunas relacionadas ao prazo, considerando a data inicial do prazo, que corresponde ao dia da abertura da petição, determinada pela Secretaria da Fazenda, ou pelo trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, como explicado na obra de Tartuce (2021).

Em resposta à controvérsia apresentada, há um julgamento da terceira câmara do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o precedente 149 do STF seja o instrumento que preenche o vazio legal, portanto, a ação de petição de herança

é imprescindível, a ponto de a doutrina enumerar um princípio para determinar a imprescritibilidade da ação de petição, a chamada teoria da *actio nata* (Tartuce, 2021).

Observa-se que a ação de petição de herança tem um viés para a sucessão, que consiste na inclusão de um herdeiro não necessariamente reconhecido no inventário. Nesse sentido, a ação de reconhecimento de paternidade tem sua tutela principal focalizada na filiação, o que abre a porta para outros direitos, como custódia, manutenção, entre outros.

Em outras palavras, a petição de herança tem um escopo mais amplo, que pode ser acumulado com pedidos de reconhecimento de paternidade. Entretanto, mesmo com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, alguns juízes estabeleceram um prazo para a reivindicação, em que a prescrição difere do prazo do pedido de reconhecimento de paternidade, o qual não está sujeito à prescrição.

## 2 DO DIREITO SUCESSÓRIO

A lei de sucessão é o conjunto de regras que regem a forma como os bens de uma pessoa passam para um herdeiro após sua morte, seja por operação da lei ou por vontade.

Segundo Venosa (2019), a sucessão é a transferência de direitos e obrigações em uma situação em que o mesmo objeto existe e em que os titulares dos direitos e obrigações dela decorrentes são substituídos.

A sucessão é um processo que pode ocorrer tanto entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto após a morte de alguém (*causa mortis*). Esse fenômeno jurídico abrange a transferência de uma variedade de direitos, como patrimoniais, pessoais, contratuais, entre outros. Trata-se de um conceito central no campo do Direito, sendo regulamentado por normas legais específicas em cada jurisdição. Em outras palavras, a sucessão é um elemento essencial para entender como a transição e a transferência de direitos ocorrem ao longo da vida e após o falecimento de uma pessoa.

O estudo da sucessão por *causa mortis* é muito relevante, porque envolve uma categoria do Direito civil chamada lei de sucessão, que está contida no Livro V do Código Civil atual. Sobre os diferentes tipos de sucessão, considera-se importante fazer a seguinte explicação:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do Direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (Venosa, 2019, p. 1).

Todavia, nem todas as relações jurídicas podem ser transmitidas, tais como: as obrigações mais pessoais, o poder familiar, a relação matrimonial, porque essas relações cessam com a morte do titular, conforme previsto no artigo 6 do Código Civil: “A existência de uma pessoa física cessa com sua morte” (Brasil, 2002, art. 6), ou seja, sua personalidade civil também cessa.

O objetivo do direito sucessório é resolver conflitos sobre o destino dos ativos e passivos deixados pelo falecido, ou seja, seus bens e sua distribuição.

Dias (2016) destaca que o Estado tem interesse na herança e na preservação da família, pois se a mesma tivesse condições de sustentar a herança, aliviaria o

Estado em relação a uma série de encargos garantidos pelo artigo 226 Capítular da Constituição Federal de 1988.

Como já foi dito, a morte dá origem à sucessão, tornando-se a causa de seu início e, conseqüentemente, de seus efeitos, uma vez que a pessoa civil deixa de existir, tornando necessária a transferência de seus direitos e obrigações, assim como de seus bens a seus herdeiros.

Para Hironaka (2014), é coerente mencionar a morte como “evento”, porque ela ocasiona várias conseqüências e, inclusive, é o momento em que o direito de herança é criado; portanto, configura-se como o ponto de referência do objeto de estudo deste capítulo, pois é mediante a morte que se descobre o momento da herança.

De acordo com o artigo 1.786 do Código Civil (Brasil, 2002), existem dois tipos de sucessão: testamentária e legítima, ou seja, por ato da vontade do testador ou por operação da lei, respectivamente. É necessário, então, verificar, após a morte do indivíduo, a partir de quais regras a sucessão deverá ser distribuída.

## 2.1 CONTEXTOS HISTÓRICOS

A lei de sucessões é a área mais antiga e mais importante das relações jurídicas. A sucessão começa, quando uma pessoa deixa de ser nômade e começa a construir propriedade, formando sociedades. Nesse contexto, cada família tem sua própria propriedade e religião. Coulanges (2006, p. 52) descreve bem as regras de herança de épocas antigas, no que diz respeito à relação entre religião e propriedade:

Deste princípio originaram-se todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão para varão, o mesmo acontecia com a propriedade. Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas.

Historicamente, a herança se efetivava através da linha masculina com base no fato de que uma filha não seguiria as tradições religiosas da família, pois, quando ela se casasse, adotaria a religião de seu marido. Havia também uma distinção entre



as crianças do sexo masculino: apenas o primogênito era beneficiado, ou seja, o filho mais velho; garantindo, desse modo, a integridade da herança e evitando sua divisão.

Para Hironaka (2014), o que era transmitido por herança *causa mortis* – diferente de como é compreendida a herança nos tempos atuais – incluía, além dos direitos e deveres, os poderes do falecido, e quando se fala de “poderes”, engloba-se o poder familiar exercido pela família *pater*, que também correspondia ao poder político.

No Brasil, no início do século XIX, o Código Civil de 1916 previa que as crianças nascidas fora do casamento não tinham direito de herança, uma vez que a família se formava a partir de um casamento legal e com filhos legítimos (Brasil, 1916).

## 2.2 HERANÇA

Primeiramente, é fundamental fazer a distinção entre sucessão e herança, uma vez que podem ser confundidas: a sucessão é a transferência de um patrimônio; já a herança, de acordo com Dias (2016, p. 107), “[...] é uma universalidade de direitos, que é transmitida a todos os herdeiros na forma de um condomínio”.

Considera-se importante registrar, aqui, o conceito de “condomínio”, nesse contexto, que, conforme Rizzardo (2010, p. 4), significa: “[...] o de direitos entre duas ou mais pessoas sobre um bem ou um conjunto de bens”.

Dando continuidade, entende-se que herança se refere à universalidade dos bens, direitos e obrigações da pessoa falecida – que passam por herança *causa mortis* – e é caracterizada pela indivisibilidade, ou seja, somente após a partilha, serão estabelecidos quais bens, direitos e obrigações pertencem a cada herdeiro; determinando, assim, a posse individualizada dos mesmos, como definido no artigo 1.791 do Código Civil (Brasil, 2002).

É importante ressaltar que o início da herança não deve ser confundido com, exatamente, o momento da morte, mas um segue o outro, ocorrendo de forma simultânea. Além disso, não é o mesmo que a abertura do inventário, que é um ato processual utilizado para efetuar a transferência completa do patrimônio e que, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil, está sujeito a um prazo de dois meses a partir da abertura da sucessão (Brasil, 2002).

Segundo a legislação brasileira, a sucessão só é transferida, se houver um saldo positivo após a liquidação, ou seja, se houver ativos remanescentes, após o

pagamento das dívidas. Em outras palavras, o artigo 1.792 do Código Civil, prevê que o herdeiro não é responsável por ônus que excedam o valor da herança, isto é, o herdeiro não contrai dívidas (Brasil, 2002).

Assim, os herdeiros podem aceitar ou recusar a sucessão – embora o direito à sucessão ocorra no momento da descoberta da sucessão – pois eles não são obrigados a aceitá-la, de modo que o sistema legal lhes dá a possibilidade de participar ou não da sucessão.

Nesse sentido, caso o herdeiro opte pela renúncia, a mesma deve ser expressa, explicitamente, seja por escritura pública ou por atestação no procedimento de inventário, como previsto no artigo 1.806 do Código Civil (Brasil, 2002).

Segundo Ribeiro (2010, p. 526), há também um terceiro tipo de aceitação da sucessão, chamado de “aceitação presumida”. Essa modalidade ocorre, quando o magistrado estabelece um prazo dentro do qual um interesse de ser ou não um herdeiro deve ser expresso. No entanto, se esse prazo expirar em *albis*, então se presume que a posição do herdeiro tenha sido favorável (aceita).

### 2.3 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Como regra geral, a sucessão legítima ocorre por força de lei, na ausência de um testamento. Pode acontecer quando o testamento caducou ou é nulo, ou ainda quando o bem não está presente no testamento, como determina o artigo 1788 do Código Civil (Brasil, 2002).

A expressão “legítimo” está aberta à crítica, particularmente, porque não existe tal ocorrência como sucessão ilegítima. Evidentemente, a referência está ligada à discriminação sofrida pelas crianças nascidas fora do matrimônio, as quais foram chamadas, no decorrer da história, de filhos ilegítimos – eles não poderiam ser reconhecidos e, portanto, não poderiam herdar (Dias, 2016).

Essa distinção entre crianças – referida no artigo 227, §6º da Constituição Federal (Brasil, 1988) – não existe mais nos dias atuais, contrapondo o Código Civil de 1916, que mostrava várias qualificações discriminatórias para pessoas unidas sem casamento e para filhos nascidos dessa relação. Essa distinção serviu para punir e excluir os direitos dos sucessores.

Atualmente, como já mencionado, tal discriminação entre as crianças foi abolida, na medida em que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as

crianças nascidas fora do casamento não teriam distinção, ou seja, todas as crianças têm direitos e deveres, incluindo o direito à herança (Brasil, 1988).

O artigo 1.846 do Código Civil, por sua vez, refere-se aos herdeiros necessários, que são aqueles que: “[...] possuem, por direito, metade da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002, art. 1.846). Vale explicar que a “legítima” é uma porção dos bens que é protegida por lei, para garantir que os herdeiros necessários recebam uma parte mínima da herança, com o objetivo de preservar a proteção dos laços familiares e assegurar que certos membros da família não sejam excluídos completamente da sucessão.

Existe uma relação preferencial na sucessão legítima, chamada de “vocaç o heredit ria”. Ressalta-se que essa ordem deve ser obedecida, uma vez que   determinada pelo legislador, como sendo a ordem natural de intimidade do falecido, prevista no artigo 1.829 do C digo Civil (Brasil, 2002).

Observa-se que a sucess o leg tima pretende favorecer a transmiss o aos parentes mais pr ximos do falecido, exaltando os laços afetivos, nessa perspectiva,   poss vel citar os avanços feitos quanto  s mudanas na sucess o do c njuge e quanto   recente mudana do sistema legal para a sucess o do casal.

Na vis o de Dias (2016), para que a classe colateral seja chamada   sucess o,   necess rio que n o haja vontade por parte dos herdeiros leg timos de receb -la e/ou n o haja herdeiros necess rios (os quais teriam direito).

De acordo com o artigo 1.592 do C digo Civil, os herdeiros colaterais s o aqueles que, at  o quarto grau, derivam de um tronco  nico e transversalmente unido: irm os e irm s, sobrinhos, tios, sobrinhos-av s, tios-av s e primos (Brasil, 2002).

## 2.4 DA SUCESS O TESTAMENT RIA

A sucess o testament ria ocorre atrav s da transmiss o da herana por meio de um testamento, sendo considerado um exerc cio de autonomia privada, um ato muito pessoal e revog vel, como o  ltimo ato da vontade do testador. Tamb m utilizado para outras manifesta es de liberdade pessoal.

Os herdeiros testament rios s  recebem o que o testador deixou para eles, se houver bens depois de pagar as d vidas da herana e de garantir a legitimidade dos herdeiros necess rios (Dias, 2016).

É importante enfatizar que, a princípio, todos têm a liberdade de testar, conforme o artigo 1.857 do Código Civil, sendo que não é necessário dispor da totalidade do patrimônio, quando se tem herdeiros necessários, fato que está expresso na lei (Brasil, 2002). Isso representa uma forma de garantir que os herdeiros necessários recebam uma parte justa da herança.

Para Tartuce (2021), o testamento é um compromisso jurídico unilateral, pois é aperfeiçoado com uma única manifestação de vontade, do declarante (testador), para que o compromisso produza efeitos legais. A aceitação ou renúncia do bem deixado pelo beneficiário do testamento é legalmente irrelevante.

Se o sistema legal favorece a sucessão testamentária, também consagra a proteção dos herdeiros necessários, os parentes do falecido. Ao limitar a liberdade do herdeiro de dispor de seus bens no testamento, fica assegurado que metade dos bens deverá ir para os herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1.789 do Código Civil (Brasil, 2002).

Entretanto, tanto as pessoas fora da ordem de vocação sucessória quanto os próprios herdeiros podem se beneficiar do testamento, não sendo preciso nenhum grau de relacionamento com o falecido.

Dias (2016, p. 120) faz algumas observações sobre o excesso previsto no testamento:

Caso as disposições testamentárias ultrapassem a parte disponível dos bens, tal não compromete a higidez do testamento. É considerado ineficaz o que exceder o limite da disponibilidade de testar. Excluído o excesso de modo a não comprometer o quinhão dos herdeiros necessários, no mais tudo é válido (CC 1.967). A redução vem em defesa da legítima, funciona como sanção, uma correção diante do excesso praticado pelo testador. O excedente não é nulo, mas redutível, decorável.

Portanto, na situação em que o testador não destina toda a parte disponível de seus bens para os herdeiros testamentários, a porção remanescente será destinada aos herdeiros necessários ou legítimos. Cabe destacar que existe um prazo de prescrição de cinco anos, a partir da data de registro do testamento, para contestar sua validade. Esse período estabelecido tem a intenção de oferecer segurança jurídica e delimitar o tempo, para possibilitar questionamentos sobre a eficácia e a legalidade do testamento.

### 3 DA PRESCRIÇÃO

O tempo é intrínseco à vida humana, desempenhando um papel essencial em todos os aspectos da vida do indivíduo e da sociedade em que ele está inserido, desde o seu nascimento até à morte. Assim sendo, o tempo influencia a vida biológica, a vida privada, a vida civil e as relações civis, assim como influencia as relações jurídicas da sociedade, da qual esse indivíduo participa, afetando seus direitos e obrigações.

Segundo Pereira (2017), é uma condição de nascimento; outras vezes, é uma condição de seu exercício, seja como resultado de uma declaração de vontade ou como resultado de uma determinação judicial; ainda outras vezes, é a causa de sua extinção.

Esse mesmo autor afirma que a lei é influenciada pelo tempo em vários aspectos: quando disciplina a eficácia da lei, estabelecendo as regras para o início e o fim de sua eficácia; quando trata das modalidades da operação legal, levando em conta o prazo inicial ou final; quando dita as regras a serem observadas no cálculo dos limites de tempo. Ele (o autor) também enfatiza a questão dos efeitos do tempo nas relações jurídicas: por um lado, é a causa da aquisição de direitos (prescrição aquisitiva); por outro, leva à extinção da reivindicação legal (prescrição extintiva) e, finalmente, estabelece uma condição de validade dos direitos, que pode ser exercida dentro de certo período de tempo, sob pena de caducidade (Pereira, 2017).

Para Gonçalves (2017), a instituição da prescrição é necessária para que haja tranquilidade na ordem jurídica, a fim de garantir a consolidação de todos os direitos.

É relevante observar que o Código Civil de 2002, no Título IV do Livro III da Parte Geral, faz referência à prescrição, nos artigos 189 a 206, e à confiscação, nos artigos 207 a 211 (Brasil, 2002).

Neste trabalho, o objeto de estudo é a prescrição em sentido amplo, no sentido de evidenciar sua importância e aplicabilidade nas relações jurídicas contemporâneas, com base em pesquisas bibliográficas.

#### 3.1 CONCEITO

Os estudiosos do Direito não concordam, de forma unânime, sobre o conceito de prescrição, mas reconhecem os efeitos decorrentes do advento desse fenômeno. A palavra “prescrição” tem sua origem no latim “*prae*” (antes) e “*scriptio*” (escrita), com

um significado literal de “escrito antes”. Na época de Justiniano, durante o período romano, havia uma distinção entre prescrição aquisitiva e extintiva. Por um lado, a prescrição tinha o propósito geral de extinguir ações; enquanto, por outro lado, a usucapião era utilizada como um meio de aquisição de propriedade (Rizzardo, 2011).

Conforme estabelecido no Código Civil brasileiro (2002), no artigo 189, “[...] uma vez violado o direito, a reclamação surge para o titular, que se extingue por prescrição, dentro dos prazos referidos nos artigos 205 e 206” (Brasil, 2002, art. 189).

Tepedino, Barboza e Moraes (2011, p. 53) fazem uma importante colocação, ao afirmarem que a doutrina brasileira está dividida em três posições diferentes. Para uma corrente, “[...] a prescrição alcançaria o próprio direito substantivo subjacente: a prescrição leva à perda do direito por seu detentor negligente”. Dessa forma, o direito seria extinto com o decorrer do tempo, deixando o titular na expectativa de ver sua reivindicação atendida unicamente por meio de uma obrigação moral por parte do devedor. Essa perspectiva ressalta a ideia de que a prescrição não apenas implica na perda do direito de ação, mas também pode afetar o próprio direito material, gerando reflexos não apenas processuais, mas também substanciais.

Outra vertente argumenta que a prescrição não extingue o direito em si, mas apenas a ação. Além dos três autores recém citados, Beviláqua (1916, p. 349) defende essa mesma visão, alegando que a prescrição “[...] é a perda da ação atribuída a um direito, de toda sua capacidade defensiva, como consequência de sua não utilização, durante um determinado período de tempo”. Nesse caso, a prescrição não anula o direito, mas apenas a faculdade de exigir judicialmente esse direito. O titular do direito ainda pode buscar a satisfação do mesmo, se assim desejar, embora tenha perdido a capacidade de acionar judicialmente.

A terceira tendência, que decorre de teorias abstratas do direito de ação, procura demonstrar que, a rigor, “[...] a prescrição não afeta o direito de ação, pois se dirige ao Estado, como um direito público subjetivo de jurisdição, independentemente do mérito da demanda” (Tepedino; Barboza; Moraes, 2011, p. 353). No entanto, a prescrição também não afetaria o direito subjetivo lesado, que permanece ileso, permitindo o exercício do direito, sua oponibilidade e a liquidação do crédito, desde que o devedor se oponha ao pagamento.

De acordo com Miranda (1999), a prescrição é uma exceção que alguém tem contra aquele que não exerceu, durante um período de tempo fixado pela regra, seu crédito ou ação.

A base da prescrição é a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, já que as normas jurídicas têm como objetivo impedir que o exercício de uma ação permaneça indefinidamente pendente; estabelecendo, dessa forma, um limite de tempo para o exercício do direito. Rodrigues (2016) salienta que há um interesse social em estabelecer limites de tempo para o exercício de direitos a fim de promover segurança e harmonia nas relações jurídicas. Sobre isso, cabe explicitar um trecho com as palavras de Rodrigues (2016, p. 321), quando ele afirma que a fundação desse instituto (das normas reguladoras) atende:

[...] ao anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.

Seguindo com a explanação, Tepedino, Barboza e Moraes (2011) enfatizam que a prescrição tem caráter de política pública, de modo que não pode ser derogada pela mera vontade das partes. Esse entendimento, inclusive, é previsto pelas regras que regem a matéria.

O prazo de prescrição tem várias vantagens. Câmara Leal ressalta o seguinte: (i) para evitar processos que são difíceis de resolver por causa da idade dos fatos em questão, cuja prova se tornaria embaraçosa, se não impossível, devido à sua dispersão ou desaparecimento; ii) impedir que o requerente atrase o processo, dificultando deliberadamente a defesa do réu de obter provas, devido ao afastamento dos fatos e iii) proteger o devedor contra a má-fé do credor que, aproveitando-se do desaparecimento da prova de pagamento, por sua perda, ou da ausência ou morte das testemunhas que a testemunharam, poderia exigí-la novamente (Tepedino; Barboza; Moraes, 2011, p. 360).

Portanto, a instituição da prescrição é fundamental para estabelecer a tranquilidade no sistema jurídico, consolidando todos os direitos. Segundo Amaral (2006, p. 561):

Prescrição é a perda de um direito potestativo através da inércia de seu titular durante o período determinado pela lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer natureza, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem a seu respectivo titular o poder de influenciar ou determinar mudanças na esfera jurídica de outro, por ato unilateral, sem que haja um direito correspondente, apenas uma sujeição.

Compreende-se, assim, que a prescrição é o resultado da lei, ela atinge o direito de ação, referindo-se aos direitos já constituídos, enquanto a expiração resulta da lei, da vontade e do contrato, ou seja, atinge os próprios direitos. O objetivo da prescrição é a segurança pública e a paz.

Os autores da doutrina, em termos gerais, concordam que, para que a prescrição ocorra, certas condições devem ser cumpridas: a) a existência de um direito a ser exercido; b) a inércia do titular por um período de tempo fixado por lei; c) o período de tempo fixado por lei.

### 3.2 ESPÉCIES

A prescrição no sistema brasileiro se distingue de duas formas: a prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva. Pereira (2017, p. 570-571) faz a seguinte explicação:

[...] chama-se prescrição aquisitiva ou usucapião, a aquisição do direito real pelo decurso do tempo e é instituída em favor daquele que tiver, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio, ou outro direito real, relativamente a coisas móveis ou imóveis, por um período prefixado pelo legislador.

Dessa maneira, configuram-se como fatores fundamentais na prescrição aquisitiva o tempo e a posse.

Fernandes (2010, p. 142) complementa, observando que “[...] a prescrição aquisitiva é o decurso do tempo com a eficácia especial de nos tornar titulares de um direito que não tínhamos, e aplica-se apenas a um direito: a propriedade”. A prescrição aquisitiva, segundo Lisboa (2009), pode ser ordinária ou extraordinária, exigindo-se para a “ordinária” o exercício do direito, a boa-fé, o justo título e o lapso temporal.

O Código Civil, para conceituar a prescrição, parte da ideia de pretensão. A esse respeito, Pereira (2017, p. 571) esclarece que “[...] o titular de um direito subjetivo recebe da ordem jurídica o poder de exercê-lo, e normalmente o exerce, sem obstáculo ou oposição de quem quer”. Contudo, se em um determinado momento, ocorre a violação por outrem, nasce para o titular uma pretensão exigível judicialmente. A lei estabelece que a pretensão deve ser reclamada em determinado prazo, sob pena de perecer, o que configura a pretensão extintiva:



A prescrição extintiva, conhecida também como liberatória, atingindo especialmente as ações condenatórias, e está fundamentada na inércia ou omissão do titular do direito durante determinado período de tempo, assinalado para o exercício do direito. O titular negligente perde o direito ao fim de certo tempo, ao passo que uma terceira pessoa o adquire (Rizzardo; Rizzardo Filho; Ardissonne, 2018, p. 573).

Dois elementos são essenciais para apurar a prescrição: o tempo e a inércia do titular. Conforme Pereira (2017), para que se efetive a prescrição, é crucial que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito, em face da violação de um direito subjetivo. Isso, conjugado com a inércia do titular, implica a cessação da relação jurídica da pretensão. Rizzardo (2011, p. 573) acrescenta que:

[...] não se pode equiparar usucapião à prescrição. Enquanto a essência da última está no não exercício de um direito, através da ação apropriada, num determinado espaço de tempo, aquele decorre de ações positivas, da prática de atos, consubstanciados na posse mansa e pacífica, pelo tempo estabelecido na lei.

Fazendo um raciocínio comparativo, esse autor elucida que, enquanto a prescrição é um modo de extinção da ação para o exercício do direito, a usucapião constitui um modo criador de direitos, verificado pelo exercício de certos atos.

Ao justificar a importância da prescrição, diversos são os fundamentos utilizados pelos autores: primeiro, a lei estabelece em que condições e em que prazos ela ocorre; segundo, o tempo faz presumir o pagamento ou o perdão da dívida, e este seria o fundamento da prescrição; terceiro, a segurança da ordem jurídica; quarto, o fundamento social, pois não é admitida a renúncia prévia à prescrição.

Assim, há um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e da eficácia dos direitos, sendo que esse interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico.

### 3.3 PRAZOS PRESCRICIONAIS

Lisboa (2009) explica que prazo de prescrição é o decurso de tempo estabelecido pela lei, para que o titular do direito possa defendê-lo em juízo. Então, se a prescrição é resultado do decurso do tempo, precisa ser fixado o momento inicial e o momento final de seu curso. Dessa forma, o tempo intermediário entre um e outro termo é o prazo da prescrição.

O Código Civil atual estabelece dois tipos de prazos: os gerais, ordinários ou comuns e os especiais ou extraordinários. Prazo geral ou comum é o prazo da prescrição de longo tempo abrangente de qualquer direito, em que a pretensão à lei não estabeleça um prazo de extinção mais curto. Ainda sobre a prescrição geral ou ordinária, ressalta-se que o Código considerou os avanços da comunicação e dos transportes e estabeleceu o prazo de dez anos (Brasil, 2002).

As prescrições especiais estão mencionadas no art. 206 do Código Civil, o qual determina que cabe ao legislador estabelecer os prazos curtos, que podem variar de 1 a 5 anos, em relação aos direitos que esse artigo expressamente menciona (Brasil, 2002).

Considerando o interesse público de afastar a dúvida, em certos casos, a lei já declara o momento de início do prazo prescricional. No entanto, esse prazo não inicia, quando existe um motivo impeditivo do exercício dos direitos.

Os prazos prescricionais não podem ser alterados por pactos privados, como declara o art. 192 do Código Civil. O Código atual uniformizou os prazos prescricionais gerais e os reduziu a dez anos (Brasil, 2002). Já os prescricionais especiais são de até cinco anos. A seguir, exibe-se o Quadro 1 que apresenta um resumo das prescrições das pretensões, conforme os prazos:

Quadro 1 – Prescrições das pretensões

(continua)

<b>PRAZO</b>	<b>PRESCREVEM AS PRETENSÕES DE:</b>	
<b>5 ANOS</b>	<b>PRAZOS ESPECIAIS</b>	Cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
		Cobrança de honorários dos profissionais liberais, procuradores judiciais, curadores e professores, contados a partir do término dos serviços prestados.
		Cobrança para obtenção das verbas decorrentes da sucumbência.
<b>4 ANOS</b>		As pretensões sobre tutela, contadas a partir da aprovação das contas.
<b>3 ANOS</b>		Cobrança de aluguéis de prédios urbanos e rústicos.
		Receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.
		Obter as pertencas e as demais prestações acessórias, pagáveis em períodos de até um ano.
		Ressarcimento por enriquecimento sem causa.
		Reparação civil por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, ressalvados os casos específicos indicados pela lei.
		Restituição de lucros ou dividendos recebidos de má-fé.
	Responsabilidade dos fundadores, administradores, fiscais, sócios e liquidantes.	
Recebimento do pagamento do título de crédito, contados do seu vencimento. (observar prazos na legislação cambiária, cheque seis meses).		

(conclusão)

PRAZO	PRESCREVEM AS PRETENSÕES DE:	
1 ANO	PRAZOS ESPECIAIS	Hospedeiros ou fornecedores de víveres para obter o pagamento daqueles que utilizaram seus serviços, como consumidores ou não.
		Segurado contra o segurador, contando o prazo da data em que é citado para responder à ação de responsabilidade proposta por terceiro.
		Segurador contra o segurado, contando o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.
		Tabelião, auxiliares de justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos para obterem o pagamento de emolumentos, custas e honorários.
		Um interessado contra o perito avaliador dos bens que formaram o capital de sociedade anônima.
10 ANOS	PRAZO GERAL	<p>Não havendo regra especial, o prazo será o geral de dez anos. Sendo o caso da:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Adjudicação compulsória para se obter a transmissão formal da propriedade de um bem.</li> <li>• Desapropriação indireta, que não é uma simples ação de reparação civil, mas de perda da propriedade imóvel pela impossibilidade prática de sua exploração econômica.</li> <li>• Retrocessão, para que o bem regularmente expropriado retorne ao patrimônio do anterior proprietário, porque não se cumpriu a finalidade pública ou social que motivou o decreto do poder público de desapropriação.</li> <li>• Petição de herança, para que a pessoa possa ser integrada ao rol de sucessores dos bens deixados pelo “<i>de cuius</i>”.</li> </ul>

Fonte: Elaborada pela autora (2023).

### 3.4 IMPRESCRITIBILIDADE

O Código Civil define que a prescrição ocorre em prazos especiais (Brasil, 2002). No entanto, Pereira (2017) afirma que a doutrina aponta várias pretensões imprescritíveis. Pode-se dizer, então, que a ação de prescrever é a regra; já a imprescritibilidade, a exceção. Ordinariamente, as pretensões sujeitam-se à prescrição.

É relevante mencionar que algumas pretensões não prescrevem, tais como:

a) as que protegem os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral, à imagem, ao nome, às obras literárias, artísticas ou científicas; b) as que se prendem ao estado das pessoas (estado de filiação, a qualidade de cidadania, a condição conjugal), as ações de separação judicial, de interdição, de investigação de paternidade; c) as de exercício facultativo (ou potestativo), em que não existe direito violado, como as destinadas a extinguir o condomínio; d) as referentes a bens públicos de qualquer natureza; e) as que protegem o direito de propriedade, que é perpétuo; f) as pretensões de reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor ou mandato; g) as

destinadas a anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou de contrato.

### 3.5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No art. 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição foi explicitamente admitida e dispõe: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (Brasil, 2002, art. 202, parágrafo único). A prescrição intercorrente é um conceito jurídico que se refere à perda do direito de ação de uma pessoa para exigir o cumprimento de uma obrigação após um determinado período de tempo. Quando um ato é realizado para interromper essa prescrição (como uma notificação ou ação judicial), o prazo de prescrição volta a contar a partir daquele ponto.

A respeito disso, Gonçalves (2017, p. 515) complementa: “[...] configura-se a prescrição intercorrente, quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”.

### 3.6 RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO

De acordo com Gonçalves (2017), a renúncia consiste em um ato unilateral por meio do qual o declarante, de modo voluntário, abdica de seu direito. Segundo esse autor, dois requisitos são necessários para a validade da renúncia: 1°. Que a prescrição esteja consumada; 2°. Que não prejudique terceiro (Gonçalves, 2017). Ainda conforme Gonçalves (2017), os terceiros, ocasionalmente prejudicados, correspondem aos credores, porque a renúncia à possibilidade de alegar a prescrição, pode fazer com que o patrimônio do devedor diminua. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita.

A *renúncia expressa* pode ser efetivada tanto por instrumento escrito, público ou particular, assim como de forma oral, mediante prova testemunhal.

A *renúncia tácita* ocorre pela realização de atos jurídicos incompatíveis com a prescrição, tais como o reconhecimento de dívida prescrita; a constituição de garantia após a ocorrência da prescrição; e o pagamento de dívida prescrita ou o pedido de prorrogação para o seu pagamento (Lisboa, 2009).

Ressalta-se que a renúncia não deve causar prejuízos a terceiros, sob pena de a declaração unilateral de vontade ser ineficaz. Isso significa que, se a renúncia de um direito ou posição afetar, negativamente e de forma significativa, os interesses legítimos de terceiros, a declaração unilateral de vontade pode ser considerada ineficaz ou até mesmo anulável.

### 3.7 EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

São diversos os efeitos da prescrição. Lisboa (2009, p. 474) explica que “[...] as pessoas que possuem legitimidade para alegar a prescrição são as partes, o interessado pela dívida e o herdeiro”.

Esse mesmo autor destaca os seguintes efeitos da prescrição: a) O juiz pode reconhecer a prescrição da pretensão *ex officio*, isto é, independentemente de requerimento daquele a quem aproveita a extinção do processo; b) A prescrição pode ser alegada pelo interessado em qualquer momento do processo. O ônus da prova da ocorrência da prescrição compete ao devedor, pois é ele quem terá que demonstrar o início da contagem de seu prazo e a fluência de todo o período de tempo. Ao credor, caberão as alegações de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição; c) A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do instante em que se torna possível ao interessado agir de forma contrária à situação; d) Se o mesmo fato pode ser objeto de apuração concomitante perante o juiz civil e o criminal, a prescrição da pretensão civil terá o seu termo final suspenso, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal; e) A prescrição da pretensão da ação principal importa na prescrição da pretensão das ações acessórias; f) O relativamente incapaz pode promover ação regressiva em face do seu assistente legal, porque ele não deduziu judicialmente a pretensão e permitiu que se verificasse a prescrição; g) A pessoa jurídica pode exercer o seu direito de regresso em face do seu representante legal, que deu causa à prescrição de sua pretensão judicial; h) A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (súmula 383 do STF); i) Todas as pessoas físicas e jurídicas se sujeitam aos efeitos da prescrição, porque o regime jurídico da prescrição é matéria de ordem pública e de interesse social; j) A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu herdeiro, salvo se ele é absolutamente incapaz; k) A

exceção, ou seja, a defesa em face da demanda proposta pelo autor constitui uma reação contrária à pretensão deduzida em juízo, e, por conta disso, prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão; l) Não flui o prazo prescricional nas obrigações a termo ou sob condição suspensiva, até que o acontecimento venha a suceder (Lisboa, 2009).

### 3.8 IMPEDIMENTO, INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO

Em certas circunstâncias especiais, a lei impõe uma paralisação no curso do prazo prescricional. Sendo assim, segundo Lisboa (2009), a contagem do prazo prescricional é suscetível de impedimento, suspensão e interrupção. O impedimento da prescrição é o efeito causado por um evento que faz com que a contagem do prazo para a propositura da medida judicial não seja sequer iniciada. As causas de impedimento podem ser subjetivas ou objetivas.

São causas de impedimento subjetivo: a) A incapacidade absoluta para praticar atos e negócios jurídicos; b) Enquanto perdurar o casamento, se um dos cônjuges ofender direito patrimonial do outro, após a cerimônia civil; c) Enquanto perdurar o poder familiar na entidade Monoparental; d) Enquanto perdurar a tutela ou a curatela; e) A prestação de serviço público no exterior; f) A prestação de serviços às Forças Armadas, militares ou civis, em tempo de guerra (Lisboa, 2009).

Em contrapartida, são causas de impedimento objetivo: a) A falta de vencimento do prazo, já que a prestação somente poderá vir a ser exigida após o seu termo; b) Enquanto pender condição suspensiva, isto é, não se verificar o evento futuro e incerto ajustado no negócio jurídico como fator determinante para que a partir daí se possa exigir do devedor o cumprimento da prestação; c) Enquanto pender ação de evicção, isto é, medida judicial por meio da qual o adquirente de um bem poderá vir a perdê-lo por força de decisão judicial favorável a terceiro e contrária aos interesses daquele que entregou a coisa ao comprador (Lisboa, 2009).

*Suspensão da prescrição* é o efeito causado por um evento que faz com que a contagem do prazo, para a propositura da medida judicial, somente continue após o término desse mesmo acontecimento (Lisboa, 2009).

A suspensão opera em favor das pessoas mencionadas pela lei, considerando as mesmas causas subjetivas declinadas para os casos de impedimento, porém com fundamento jurídico diverso: a) Entre os cônjuges, durante o casamento, por prejuízo

causado por um deles em desfavor do outro, antes da celebração da cerimônia civil; b) Na entidade familiar Monoparental, durante o poder familiar, estabelecendo-se, desse modo, uma causa subjetiva unilateral de impedimento ou de suspensão da contagem do prazo; c) Entre tutelado ou curatelado e os respectivos pupilos, diante da impossibilidade de qualquer dos genitores permanecerem com a prole; d) Contra os absolutamente incapazes, em virtude da superveniência da falta de discernimento, para a prática de atos e negócios jurídicos; e) Contra os que se encontram em serviço público, no exterior, sendo indiferente o cargo ou função desempenhada; f) Contra os que prestam serviços às Forças Armadas, militares ou civis, em tempo de guerra, suspendendo-se a fluência do prazo prescricional (Lisboa, 2009).

A *prescrição* fica interrompida, conforme Pereira (2017), quando ocorre um fato hábil a destruir o efeito do tempo já decorrido, e em consequência disso, anular a prescrição. Portanto, a prescrição pode ser interrompida por um evento ou fato específico que tem o poder de “destruir” o efeito do tempo que já passou, anulando a prescrição. Isso significa que, em certas circunstâncias, a prescrição não continuaria a se acumular e, em vez disso, o tempo necessário para prescrever seria reiniciado a partir desse evento.

Lisboa (2009) esclarece que a *interrupção* é a cessação da fluência do prazo, por ato de vontade do interessado, para o exercício do direito. A suspensão da prescrição advém de determinação legal, sendo que a interrupção, para se caracterizar, exige uma conduta de uma das partes.

O ato de interrupção da prescrição pode ser iniciado pelo titular do direito, por seu representante ou por um terceiro interessado, independentemente de este ter ou não substituído a posição jurídica do credor originário. É importante salientar que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez. Dessa forma, são exemplos de atos que interrompem a prescrição: a) A citação pessoal ou o protesto do devedor. Tanto a citação como o protesto do devedor constituem meios de exercício do direito que o credor tem de exigir regularmente o cumprimento da prestação devida, tornando-se possível a interrupção da prescrição; b) Qualquer ato judicial constitutivo de mora do devedor; c) Qualquer ato que importe em reconhecimento do direito pelo devedor; d) Apresentação de título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores (Lisboa, 2009).

#### 4 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Segundo Oliveira e Amorim (2020), a opção mais apropriada para o sucessor prejudicado – presente na maioria das fontes da doutrina – é ingressar com uma ação de sucessão, visando assegurar seus direitos como herdeiro necessário. Essa é uma ação exclusiva para esse tipo de evento, não sendo necessário que o requerente esteja presente no momento do ato nulo.

A pretensão de herança é uma ação qualificada como universal real, e o interessado que a promove é o único herdeiro de sua classe, que postulará em relação a toda a herança, todavia, ele não sendo o único, a postulação é em relação à parte que lhe corresponde (Pereira, 2017).

O autor Coelho (2012) faz uma ressalva importante: para que os direitos sucessórios sejam respeitados, é possível agir contra o presumível herdeiro e, além disso, pode-se até exigir os bens que estão em posse de terceiros. O artigo 1.824 do Código Civil de 2002 estabelece que o herdeiro pode mover uma ação de restituição da herança, ou parte dela, contra qualquer pessoa que a possua, seja ou não herdeiro (Brasil, 2002).

Quanto ao atual possuidor da herança, o Código Civil de 2002 garante a proteção de terceiros de boa-fé, de acordo com o art. 1.827, parágrafo único, que define: “As vendas efetuadas, a título de consideração, pelo aparente herdeiro a terceiros de boa-fé são efetivas” (Brasil, 2002, art. 1.827).

Venosa (2019) complementa afirmando que, se a condição de herdeiro for incontestável, a ação será de natureza diferente, mas não terá um conteúdo sucessório. O objetivo da ação de petição de herança é o reconhecimento do *status* de herdeiro, assim como sua plena satisfação em relação aos bens hereditários, buscando a universalidade da herança ou parte dela.

A ação de petição de herança resultará na anulação da partilha, revertendo os bens para a herança. A natureza desses bens, se obtidos de boa ou má-fé, dependerá do conhecimento das partes envolvidas na irregularidade. Portanto, se alguns bens foram desfrutados sem intenção maliciosa por parte do herdeiro detentor, a perda recai sobre a herança (Venosa, 2019).



#### 4.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Nader (2017), a origem histórica da ação de petição de herança pode ser encontrada no Direito romano, sob o nome de *hereditatis petitio* ou *vindicatio generalis*. Seu objetivo era proteger a parte legal ou testamentária do herdeiro, quando este era reivindicado por outro herdeiro (chamado de possessor hereditário *pro herede*), ou por uma pessoa sem qualquer título (chamado de possessor *pro possessor*), incluindo aqueles que adquiriram a posse por meio de violência ou roubando a propriedade de outrem.

Nesse caso, o legítimo reclamante é apenas a pessoa que afirma ser o legítimo sucessor ou testamentário, que deve, por isso, provar seu *status* como herdeiro. Cabe destacar que, posteriormente, a ação também foi admitida para aqueles que se encontravam numa situação semelhante à do herdeiro.

Inicialmente, o herdeiro aparente (possuidor *pro herede*) foi o objeto da ação. Mais tarde, também se tornou possível mover a ação contra a pessoa que reteve a posse do imóvel, mas não alegou ser o herdeiro (possuidor para possessor). Nader (2017, p. 198) também menciona que a lei comparativa registra três sistemas relacionados com a reivindicação de herança:

Alguns Códigos, entre os quais o francês, o português, o argentino, se limitam a uma ou outra disposição dispersa. O código de Beviláqua, considerando-se as regras do parágrafo único do art. 1.580 e art. 1.600, seguia tal orientação. Para outros sistemas, ao qual se filiam os Códigos brasileiro, holandês, chileno, austríaco, a petição de herança é objeto de uma regulamentação sumária, não exaustiva. Finalmente, há os Códigos, como o alemão, o suíço e o peruano, que se dedicam amplamente à matéria.

No sistema jurídico brasileiro, o Código Beviláqua tratou pouco o assunto, embora a ação faça parte da prática forense. O código atual, por outro lado, dedica um capítulo inteiro ao assunto, do art. 1.824 ao art. 1.828, sem esgotá-lo (Brasil, 1988).

#### 4.2 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Embora exista desde a lei romana, a petição de herança está, hoje, presente em praticamente todas as sociedades legalmente organizadas. Seguindo a mesma linha de evolução, a legislação brasileira atual a considera como um direito

fundamental garantido pela Constituição, com o status da cláusula petrária do artigo 5º, parágrafo XXX da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o direito sucessório seja garantido (Brasil, 1988).

Bulos (2012, p. 619) afirma que “[...] o direito de herança está presente em praticamente todas as sociedades legalmente organizadas”, citando países como Itália, China, Alemanha, Espanha e Portugal. Isso ressalta que o instituto da herança é comum em sociedades bem estabelecidas e desenvolvidas.

“O princípio constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana deve ser respeitado na aplicação de todas as normas legais de direito público ou privado, inclusive, portanto, quando se trata de direito sucessório” (Lisboa, 2009, p. 296). O posicionamento de Lisboa (2009) ressalta a importância de garantir que o acesso ao direito sucessório seja regulamentado pelo Código Civil, em conformidade com o princípio de proteção à dignidade humana.

Assim, verifica-se que o direito à herança é garantido pelo próprio texto constitucional, bem como o direito dos sócios à manutenção e à sucessão. Essas garantias são regulamentadas pela Lei 8971 de 1994, que inclui a proteção dos sócios, mesmo que o sindicato não tenha passado por nenhum registro oficial. Uma vez que o sócio sobrevivente contribuiu para a aquisição do imóvel, ele terá direito à ação, ou seja, não há como não reconhecer a petição de herança como um instrumento plenamente apoiado pela legislação brasileira (Brasil, 1994).

#### 4.3 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica da herança, Segundo Torrano (2007), há uma corrente de entendimento defendida, inclusive, por renomados estudiosos do Direito – como Gabriel Baudry-Lacantinerie – que considera a natureza da petição de herança como mista. A referida classificação ocorre porque, de um lado, o reconhecimento da qualidade de herdeiro, dá-lhe um caráter pessoal, ou seja, a ação contém essa natureza de pessoalidade. Em contrapartida, levando em conta a solicitação de restituição de herança, a qual é equivalente a uma reivindicação universal dos bens, há também nela uma natureza real. Por conseguinte, esses dois ângulos da natureza jurídica da petição de herança levariam a uma natureza mista.

Para Miranda (1999), a reivindicação em questão tem natureza mista, uma condenatória e outra declaratória: isso ocorre, porque o que se busca é o

reconhecimento do *status* do requerente como herdeiro da herança de uma determinada pessoa (conteúdo declaratório) e, conseqüentemente, a restituição da parte da herança que lhe pertence legitimamente (conteúdo condenatório).

Entretanto, antes de tentar caracterizar a ação sucessória como uma ação condenatória ou declaratória, ela deve ser considerada, essencialmente, como uma ação real, uma ação de reintegração, pois, de acordo com Torrano (2007, p. 21):

Se o pedido de restituição da herança, ou de parte dela, é o elemento identificador da petição de herança, a sua natureza é real, uma vez que, atente-se, o direito por ela assegurado, no tocante a essa devolução dos bens hereditários, é o domínio deles ao herdeiro por ocasião da abertura da sucessão transmitido. E domínio é direito real (art. 1.225, inc. I do CC), o que implica ser real a natureza jurídica da dita ação.

Uma demonstração da real natureza da ação de petição de herança é a sua semelhança com a ação de reivindicação pois, segundo Theodoro Júnior (1984, p. 3, grifos nosso), mesmo que distintas, essas ações compartilham características que evidenciam a complexidade e a singularidade da petição de herança no contexto jurídico:

Não há diferença substancial entre a ação de petição de herança e a ação reivindicatória. O que as distingue, praticamente, é que a petição de herança tem caráter *universal*, isto é, com ela visa-se a uma universalidade, que é o patrimônio deixado pelo *de cujus*. Já a reivindicatória, propriamente dita, é sempre uma ação *singular* ou particular, ou seja, uma demanda em torno apenas de coisa ou coisas individualizadas.

Para Monteiro (1965, p. 152), a ação de petição trata a herança como uma reivindicação de propriedade: “Ela se baseia na postulação de herança e, se for bem sucedida na derrota da reivindicação, o reclamante adquire o direito de receber a herança reivindicada, ou a parte hereditária que lhe pertence”. Essa ação é considerada uma ação real universal. Tal classificação decorre da disposição do direito sucessório como um bem real, conforme estabelecido pelo artigo 80 (II) do Código Civil. Além disso, a indivisibilidade da herança como um todo universal, prevista pelo artigo 1.791 do Código Civil, reforça essa natureza, uma vez que a ação abrange a reivindicação da totalidade da herança (Brasil, 2002).

#### 4.4 LEGITIMIDADE

O termo legitimidade, conforme uma definição semântica, é um estado ou qualidade do que é legítimo. Em termos legais, legitimidade refere-se àquilo que está de acordo com a lei, o direito e a legalidade. Nesse sentido, a legitimidade ativa é entendida como o direito de reivindicar e exigir, enquanto a legitimidade passiva confere à parte legitimada o reconhecimento da obrigação de cumprir, ou seja, refere-se à parte que assume a posição de réu no caso.

Sobre legitimidade, Assis (2012, p. 16) elucida:

[...] o herdeiro universal, legítimo ou testamentário, é a parte que tem a qualidade ativa para apresentar a ação de petição de herança. [...] o estatuto se estende às pessoas sub-rogadas aos direitos do sucessor universal e, no caso de um imóvel vago, ao município ou distrito federal, se o imóvel estiver localizado em seu território.

É importante mencionar que em alguns casos o herdeiro legítimo ou testamentário é “deixado de fora”, tais como: não se sabe quem é o herdeiro; alguém apreendeu ilegalmente a herança; parentes mais distantes arrecadaram a herança deixada pelo falecido em detrimento do herdeiro mais próximo, com violação da ordem de vocação sucessória; a herança foi arrecadada por herdeiros legítimos e, posteriormente, apareceu um testamento no qual outra pessoa também é instituída como herdeira; a herança foi coletada por um herdeiro testamentário e, tempos depois, o testamento foi declarado nulo ou anulado; a herança foi coletada por uma pessoa que havia sido excluída da herança; a existência de um filho não reconhecido do falecido, que solicitou e obteve o reconhecimento por meios judiciais; entre outros (Art. 2, Código Civil) (Brasil, 2002).

Também têm posição na herança: o sucessor do herdeiro, o cessionário do herdeiro ou da herança, o herdeiro fiduciário. A reivindicação é feita pelo único proprietário do imóvel que compõe a herança, bem como pelo co-herdeiro que reivindica a parte ideal. O herdeiro pode perseguir a propriedade da herança, mesmo que esteja na posse de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor original pelo valor da propriedade alienada. As alienações feitas pelo herdeiro a um terceiro, aparentemente de boa-fé, são efetivas (art. 1.827, Código Civil) (Brasil, 2002).

O legatário não tem o direito de apresentar um pedido de herança. Para obter a entrega do legado e depois a posse, uma vez que sua posição de posse deriva do

título de sucessor singular, o legatário pode recorrer à ação de petição de herança, ou, além disso, à ação de reivindicação, quando o legado se relaciona a uma coisa certa e à ação pessoal e/ou quando se relaciona a uma soma de dinheiro.

Deve-se notar que os herdeiros de boa-fé dos sucessores do falecido têm o direito de se tornarem herdeiros legítimos. Segundo Miranda (1999, p. 257), também têm *status* “[...] o administrador da falência do falecido ou do herdeiro, o administrador do insolvente civil, o administrador da herança ou herdeiro e o administrador dos bens da pessoa ausente”.

Miranda (1999) complementa o raciocínio, esclarecendo que como o administrador da falência ou o administrador da massa falida é responsável pelo falecido, ele assumirá a posição de parte legítima para defender os interesses dos herdeiros ou administradores; podendo, dessa maneira, reivindicar e postular possíveis direitos que tenham sido negados.

Sobre essa temática, a autora Almeida (2010, não paginado) contextualiza: “Por exemplo, o filho não reconhecido pelo pai, o herdeiro testamentário excluído da herança, os parentes do falecido excluídos por outros titulares, o testamenteiro, entre outros, podem propor a ação de petição de herança”. Deve-se notar que, mesmo não sendo reconhecido publicamente pelo falecido, esse fato não priva o filho excluído da legitimidade do sucessor de sua parte na herança.

Com relação à passividade da relação processual, o artigo 1824 do Código Civil estabelece a passividade na ação de reivindicação de herança (Brasil, 2002). A ação, de acordo com Assis (2012), deve ser movida contra o possuidor da herança, quer ele seja herdeiro ou não. Não importa se o possuidor é *pro herede* ou *pro possessore*, conforme a explicação anterior.

Entende-se, dessa forma, que qualquer pessoa que esteja na posse da herança, seja ou não herdeiro legítimo, terá legitimidade para intentar uma ação de petição de herança. A ação de petição de herança pode ser movida contra a pessoa que possui a herança como herdeiro (*pro herede*) ou contra a pessoa que a possui sem nenhum título (*pro possessore*). Isso confere certa unanimidade na doutrina, no que diz respeito ao *status* passivo.

A segunda parte do artigo 1824 é clara: [...] a ação pode ser movida contra a pessoa que, como herdeira, ou mesmo sem título (para o herdeiro aparente) possua o bem (Brasil, 2002). As palavras de Nader (2017, p. 130) são condizentes com esse artigo de lei: “[...] para que uma pessoa apareça na ação como réu, não é necessário

que esteja na posse direta do bem herdado, pois outra pessoa pode exercê-lo em seu nome”.

Constata-se que o leque de possíveis atores, no polo passivo da ação, para reivindicar herança é amplo, conforme o entendimento doutrinário. Vale salientar que o indivíduo que detém a posse dos bens reivindicados, mesmo que seja representante ou administrador dos mesmos, configura-se como réu na ação de petição de herança.

#### 4.5 DA POSSIBILIDADE DE RESERVA DE BENS E DO RECONHECIMENTO HEREDITÁRIO

Enquanto a petição de herança não tiver sido decidida, é possível solicitar a reserva de bens no inventário, de acordo com a jurisprudência apresentada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PEDIDO DE RESERVA DE BENS.

1. Embora seja possível o pedido de reserva de bens de caráter cautelar, ou em sede de antecipação de tutela nos autos de **ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança**, não há elementos que indiquem a verossimilhança das alegações a ponto de autorizar o deferimento da liminar antes mesmo da citação da sucessão.
2. Nada impede, contudo, que a agravante noticie o ajuizamento da investigatória nos autos do inventário, postulando o que entender pertinente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2012, não paginado, grifos nosso).

A qualidade de herdeiro surge da aceitação do pedido de busca de paternidade e, como consequência, da qualidade para intentar uma ação de petição de herança. Uma vez reconhecida a paternidade, o filho requerente torna-se um herdeiro legítimo e tem, então, o direito de intentar uma ação contra todos os outros herdeiros do herdeiro; formando, assim, uma solidariedade necessária, mesmo que os herdeiros tenham renunciado ou cedido à herança.

Referente ao reconhecimento da herança, após o processamento da ação de paternidade e o subsequente depósito da ação de petição de herança, Gonçalves (2017, p. 147) faz a seguinte colocação:

Reconhecida a qualidade hereditária do autor da petição de herança, deflui como efeito natural e principal a transmissão da titularidade do patrimônio deixado em seu favor. A procedência da ação, decretada em sentença transitada em julgado, gera o reconhecimento da ineficácia da partilha em

relação ao autor da ação, dispensada sua anulação. Basta o simples pedido de retificação da partilha realizada anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma perspectiva, explicita:

Julgada procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, disso resulta, automaticamente, a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, executando-se a decisão por meio de simples retificação de partilha, uma vez que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário. Com apoio em lição de Humberto Theodoro Júnior, afirmou que, havendo anteriormente sido contemplados na partilha vários herdeiros ou sendo vários os bens componentes da herança partilhada, a sentença da *petitio hereditatis* será cumprida mediante reabertura do processo sucessório, para que toda a universalidade seja devolvida ao monte que, por sua vez, se submeterá novamente a toda a tramitação do inventário e partilha, já agora com a presença e participação do herdeiro vitorioso na ação de vindicação da cota ideal da herança comum. Para a renovação do procedimento sucessório, não há necessidade de ajuizar-se uma ação especial para anular a sentença que homologou a partilha anterior já que proferida sem a presença do herdeiro real, jamais produziu contra ele a *resjudicata* (Brasil, 1995, não paginado, grifos nosso).

Entende-se, portanto, que uma vez anulada a ação e com base nessa anulação, a divisão de bens feita, anteriormente, precisa ser retificada e os bens devem voltar a compor a totalidade de bens deixados pelo falecido. Desse modo, o processo de inventário e a divisão de bens também voltam ao *status quo*, para que o herdeiro legítimo reconhecido, por meio de um pedido de herança, possa ter sua parte da herança salvaguardada.

#### 4.6 (IM) PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Após fornecer breves considerações sobre herança e a ação de petição de herança, bem como noções gerais sobre os estatutos de limitação e caducidade na legislação brasileira, passa-se para uma discussão mais aprofundada a respeito da possibilidade ou impossibilidade da limitação da ação de petição de herança e das controvérsias existentes sobre o prazo inicial para a apresentação de tal ação.

Como já mencionado neste trabalho, o legislador civil teve a brilhante iniciativa de inovar, ao introduzir – expressamente – a ação de petição de herança, o que representa um apoio ao herdeiro, isto é, a quem foi negada a herança. Porém, ao permanecer em silêncio sobre a existência ou não de um prazo de prescrição para esse instituto, segundo Venosa (2019, p. 112-113), “[...] talvez um período de dez

anos a partir do conhecimento do estado de filiação”, ou mesmo estabelecendo um *a quo* para fazer correr o prazo (no caso de prescrição da reclamação), perdeu a oportunidade de esclarecer as dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência e, assim, encerrar as controvérsias sobre o assunto. A verdade é que essa omissão do legislador deu origem a todo tipo de discussões e entendimentos, na medida em que essa variedade de concepções, quando posta em prática, deu origem a uma série de injustiças.

Portanto, a partir da próxima sessão, serão apresentados os pontos de vista, posições e argumentos à luz da legislação em vigor, bem como dos juristas e da jurisprudência brasileira.

#### 4.7 A SÚMULA 149 DO STF E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE HERANÇA

Em 13 de dezembro de 1963, ainda sob a égide da Constituição de 1946 e do Código Civil de 1916, o STF emitiu a Súmula nº 149, que afirmava que “[...] a ação de busca da paternidade é imprescindível, mas o pedido de herança não é” (Brasil, 1963, não paginado). Assim, quando o Código Beviláqua estava em vigor, o entendimento predominante era a favor da prescrição da ação, uma vez que o período geral de 20 anos era aplicado. É possível notar que a orientação da Suprema Corte brasileira foi obviamente de grande valor para a legislação da época, quando a herança ainda não tinha o caráter de direito fundamental garantido pela Constituição, e a legislação ordinária não oferecia proteção legal ao herdeiro remanescente.

No entanto, apesar de datar de um tempo distante e não ser vinculante, o precedente acima mencionado, alheio à evolução da legislação brasileira, foi consolidado ao longo do tempo e influenciou diretamente, até hoje, decisões judiciais e concepções doutrinárias, quando a questão é a da prescrição ou da imprescritibilidade da reivindicação, com base, essencialmente, no mesmo entendimento e argumentação utilizados no Código anterior, todavia isso não confere com o prazo estabelecido, atualmente, no CC/2002, no seu artigo 205, que trata da prescrição e que determina o período geral de 10 anos (Tartuce, 2021).

Venosa (2019, p. 112), por sua vez, afirma que “[...] há posições críticas que implicam a aceitação simplista da lei sumária”. A seguir, consta um exemplo que retrata essa afirmação:



Recurso especial. Civil. Direito das sucessões. Ação de petição de herança. Filiação reconhecida e declarada após a morte do autor da herança. Termo inicial. Teoria da *actio nata*. Data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. 1. **Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149:** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, **sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil:** vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002. 3. Nas hipóteses de reconhecimento *post mortem* da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só **se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade**, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916. 5. Aplicação da teoria da ‘actio nata’. Precedentes. 6. Recurso especial desprovido (Brasil, 2018, não paginado, grifos nosso).

Observa-se que o STF precisa fazer uma reanálise dessa questão, a fim de prestigiar as atuais orientações da lei patriótica de sucessões que, como já foi mencionado, evoluiu muito desde sua edição, não apenas no campo infraconstitucional – através do novo Código Civil de 2002, que proporcionou ao sucessor fracassado a possibilidade de ter seu status de sucessor reconhecido e, dessa maneira, receber sua parte da herança, através da Lei de Petição de Herança – bem como na lei principal, que constitucionalizou e estabeleceu o direito de herança entre as cláusulas essenciais, tornando-o um direito fundamental.

#### 4.8 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Como já foi apontado neste trabalho, devido à omissão da legislação civil, quanto à possibilidade da prescrição da ação de reivindicação de herança, persiste uma discordância de entendimentos sobre o assunto nas esferas jurídica, jurisprudencial e doutrinária. Para Pereira (2017, p. 60), a referida discrepância se deve ao fato de que “[...] juristas e tribunais confundiram os princípios, confundindo a ação do Estado e a reivindicação de herança, com o efeito patrimonial desta última”. Por conseguinte, existem agora duas escolas com posições antagônicas.

A atual, seguida pela maioria dos profissionais e estudiosos do Direito, compreende a prescrição da demanda e apoia seus pareceres, levando em conta vários argumentos, entre os quais, o já mencionado precedente 149 do STF (Brasil, 1963) e a redação do art. 205 do Código Civil vigente (Brasil, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 69) apresentam uma visão diferenciada, quando defende que o vazio legislativo não prejudicaria de forma alguma o entendimento a favor da prescrição da ação, visto que “[...] na ausência de um prazo específico, previsto por lei, o exercício de qualquer reclamação condenatória, (por ação pessoal ou real) está sujeito ao novo prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos”.

Lisboa (2009) e Leite (2009), embora se expressem muito brevemente sobre o assunto, também são a favor da ideia de prescritibilidade da ação de petição de herança, limitando-se a afirmar que em relação a essa demanda deve ser aplicado o prazo máximo de 10 anos, como prevê o novo Código Civil, uma vez que o reclamante objetiva conquistar o seu direito, no que se refere aos bens patrimoniais. Esses estudiosos também baseiam suas posições nas diretrizes da Súmula 149 do STF.

Pereira (2017) é outro autor que também entende que a ação para reivindicar herança tem uma natureza real, apesar do caráter duplo e da natureza mista da ação. Ele faz uma explicação bem cabível sobre a prescrição da reivindicação: “O problema é esclarecido pela distinção entre a herança que é imprescindível, e a reivindicação econômica executável judicialmente, que como qualquer outra reivindicação executável (*anspruch*) prescreve” (Pereira, 2017, p. 60-61, grifo nosso). Em resumo, para esses estudiosos, não há dúvida sobre a prescrição da ação.

Por outro lado, embora considerada uma corrente minoritária, há aqueles que defendem a tese da imprescritibilidade da ação de reivindicação de herança. De acordo com esses especialistas, o primeiro elemento a ser levado em conta a favor da imprescritibilidade da reivindicação é o viés constitucional do direito sucessório, já que Tartuce (2021), falando sobre isso, esclarece que o direito sucessório é assegurado na Constituição Federal e por considerar o princípio de dignidade humana, no que se refere ao patrimônio mínimo, não se enquadra em ato de prescrição nem de limitação.

Venosa (2019, p. 113) corrobora esse pensamento, quando menciona que “[...] é perfeitamente sustentável a imprescritibilidade da ação de pedido de herança, tendo em vista os novos ventos que emolduram os princípios da dignidade humana”.

Aprofundando a discussão, é válido explicitar, aqui, as palavras de Gomes (2004, p. 265 *apud* Gonçalves, 2011, p. 151, grifos nosso):

No rigor dos princípios a ação é imprescritível. Ainda que tivesse natureza real, não prescreveria como não prescreve a *ação de reivindicação*. Fosse *ação pessoal*, também seria imprescritível, porque, destinada ao reconhecimento da *qualidade hereditária* de alguém, não se perde pelo não uso.

Nessa perspectiva, a natureza da ação não representa um obstáculo à sua imprescritibilidade. Para Toaldo e Pereira (2009, não paginado) é mais prudente e “[...] razoável que tal ação não prescreva no tempo, dada a natureza muito pessoal da ação e o efeito declaratório que ela tem, assim como o efeito condenatório”. Na opinião da estudiosa de Direito civil Hironaka (2003, p. 196 *apud* Gonçalves, 2011, p. 151, grifos nosso):

A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres, semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, [...] isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo.

A referida autora afirma que o foco da imprescritibilidade se encontra mesmo na condição de herdeiro, que não se dissipa, na observância do *Princípio da Saisine*, bem como na questão da perpetuidade do patrimônio, que não se extingue pela desestabilização.

Considera-se pertinente explicar, de modo resumido, o que é o *Princípio da Saisine*. Assim sendo, segundo Lôbo (2013, p. 38), Doutor em Direito Civil, tal princípio consiste na seguinte situação:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente.

Torrano (2007, p. 94-95, grifos nosso) também acredita na imprescritibilidade da reivindicação:

Na verdade, **sem prejuízo da imprescritibilidade desta pretensão** conferida ao herdeiro real, o herdeiro aparente, *rectius*, o possuidor da herança, quanto à restituição da herança, poderia usucapir os bens hereditários, se preenchidos os requisitos legais do instituto da usucapião.

Todavia, ele aponta que essa imprescritibilidade pode ser afetada se o herdeiro aparente, na condição de possuidor, no processo de usucapião, agir contra o herdeiro, a quem de fato pertence o bem.

Os defensores da imprescritibilidade da ação de herança argumentam que em situações específicas, em que a criança não foi reconhecida pelo falecido, há justificativa para a ausência de um prazo, com o objetivo de garantir a busca pelos seus direitos. Na verdade, apesar de sua consanguinidade com o autor da herança, ela (a criança) ainda não tem o título de herdeiro e, por isso, não é considerada, como parte legítima da sucessão. Nesse caso, ela dependerá do resultado da ação de paternidade para ser considerada legítima e, por sua vez, ter sucesso. Assim, a imprescritibilidade da reivindicação de herança tem justificativa, uma vez que o recebimento da própria parte da herança é, como explica Tartuce (2021), uma consequência do reconhecimento de que há vínculo paternal. Compreende-se, então, que para esse autor, a justiça na realização da reivindicação da herança deve prevalecer, alicerçada na certeza e na segurança, no intuito de assegurar o princípio da isonomia entre herdeiros.

#### 4.9 JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nesta seção, serão destacadas algumas decisões relacionadas à ação de petição de herança e à questão da prescrição, extraídas de casos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A escolha de concentrar a pesquisa no STJ se justifica pela sua função de unificar a interpretação da Lei Federal em todo o território nacional.

A pesquisa foi conduzida com base nos termos “ação de petição de herança” e “prescrição”, resultando em vinte e seis decisões. Dentre essas, foram selecionadas as últimas seis decisões, seguindo um critério temporal para a escolha.

Em outras palavras, esta seção fornecerá uma visão mais específica e recente das decisões do STJ sobre a ação de petição de herança e seu relacionamento com a prescrição, destacando casos que têm impacto ou relevância nos entendimentos jurídicos atuais.

Recentemente, em 15 de maio de 2023, o STJ emitiu uma decisão relevante sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, durante a quarta turma. A deliberação ocorreu em uma sessão virtual que transcorreu entre os dias 9 e 15 de maio de 2023. De forma unânime, os membros da turma decidiram negar provimento ao recurso em questão. Em outras palavras, todos os participantes da turma concordaram em rejeitar as alegações apresentadas no recurso; consolidando, assim, a decisão desfavorável ao requerente.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. Inadmissível o recurso especial, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
5. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que **“o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)**. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança” (EAREsp n. 1.260.418/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022).
6. No caso, a ação foi ajuizada ultrapassados os prazos vintenal e decenal, respectivamente, em relação à abertura da sucessão dos pretensos pais socioafetivos. Desse modo, inexistente justificativa para afastar a prescrição quanto aos pleitos que envolvem a petição de herança.
7. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023, não paginado, grifos nosso).

Trata-se de um recurso especial, com o entendimento de que o prazo prescricional, para propor a ação de petição de herança, conta-se a partir da abertura da sucessão. A tese subjacente é que o período para acionar – judicialmente – o processo de herança deve ser calculado desde o momento em que a sucessão é

oficialmente aberta, marcando o início do lapso temporal dentro do qual a ação pode ser adequadamente proposta.

Em uma decisão distinta do STJ, datada de 26 de outubro de 2022, o Ministro Antônio Carlos Ferreira atuou como relator. Nessa instância, durante a segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça, o tribunal concedeu provimento ao recurso, julgando parcialmente improcedente a ação. Nesse contexto, a decisão reconheceu a prescrição no que diz respeito à petição de herança. Em resumo, o tribunal acolheu – em parte – o recurso, considerando prescrita parte da demanda relacionada à herança.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveria outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.
2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (art. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).
3. A ausência de prévia proposição de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.
4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança (Brasil, 2022, não paginado).

Em uma decisão do STJ, datada de 18 de maio de 2021, com a mediação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, durante os procedimentos da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi provido. A decisão foi unânime, indicando que todos os membros da turma concordaram em favor do provimento do

recurso especial. Em outras palavras, o tribunal decidiu a favor do recurso, acatando as alegações ou solicitações apresentadas na instância especial.

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. **PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pretensão dos efeitos sucessórios por herdeiro desconhecido é prescritível (art. 205 do CC/2002).
3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da *actio nata*.
4. Recurso especial provido (Brasil, 2021c, não paginado, grifos nosso).

Em uma decisão do STJ, de 22 de março de 2021, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, durante os procedimentos da terceira turma do STJ, os Ministros decidiram – com o consenso de todos – negar provimento ao recurso especial. Todos os membros da turma concordaram em rejeitar as alegações ou solicitações apresentadas no recurso especial, confirmando a decisão desfavorável à parte recorrente.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

NULIDADE DE DOAÇÃO. TRANSMISSÃO. FALECIMENTO DOS GENITORES. PRINCÍPIO DA SAISINE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. TERMO INICIAL. PRÁTICA DO ATO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. CARÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a serem sanadas nos julgados proferidos por esta Corte Superior ou mesmo pela segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para o reconhecimento de desrespeito ao teor do art. 1.022 do novo CPC.
2. A conclusão estadual no sentido da prescritibilidade da pretensão, contando-a da prática do ato jurídico que se pretende anular, foi feita de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior (aplicação da Súmula 83/STJ).
3. Consoante esta Corte Superior, “o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*). **Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: ‘É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.’**” (AgInt no AREsp 479.648/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 06/3/2020).
4. O princípio da *actio nata* não serviu de suporte ao acórdão estadual nem

foi alegada ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. Essa carência de prequestionamento atrai a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido (Brasil, 2021a, não paginado, grifos nosso).

Em outra decisão do STJ, de 23 de fevereiro de 2021, com a intermediação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, durante os procedimentos da terceira turma do STJ, os Ministros, por unanimidade, decidiram negar provimento ao recurso especial. Isso indica que todos os membros da turma concordaram em rejeitar as alegações ou solicitações apresentadas no recurso especial; mantendo, assim, a decisão desfavorável à parte recorrente.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM **PETIÇÃO DE HERANÇA**. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. **PRAZO PRESCRICIONAL**. TERMO INICIAL. TEORIA DA “*ACTIO NATA*” EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EMJULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do “*de cuius*”.
2. Nas hipóteses de reconhecimento “*post mortem*” da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.
3. Aplicação excepcional da teoria da “*actio nata*” em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.
4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.
5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do **art. 205 do Código Civil de 2002**, na forma do seu art. 2028.
6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos, que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.
7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Brasil, 2021b, não paginado, grifos nosso).



O STJ, na data de 10 de dezembro de 2019, tendo como mediador o Ministro Raul Araújo, na quarta turma do Superior Tribunal de Justiça – com a concordância de todos que estavam presentes – decidiu negar provimento ao agravo interno; mantendo, dessa forma, a decisão anterior, que já era desfavorável à parte que interpôs o recurso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. **INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃOPROVIDO.**

1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*).
2. Nos termos da **Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”**
3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os artigos 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul. 1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011.
4. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2020, não paginado, grifos nosso).

Em suma, conforme as informações fornecidas sobre as seis decisões do STJ mencionadas, fica evidente que em cinco dessas decisões houve a negativa do provimento. Isso significa que, em grande parte dos casos apresentados, o tribunal decidiu contra as alegações ou solicitações feitas pelos recorrentes, mantendo as decisões desfavoráveis proferidas anteriormente. Essa análise sugere uma tendência de posicionamento – por parte do STJ – a de aceitar a prescritibilidade da ação de petição de herança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise detalhada sobre a ação de petição de herança, dada à importância do assunto, devido à sua complexidade e, por sua vez, à possibilidade de interpretações distintas no âmbito jurídico. Afinal, a compreensão clara da ação de petição de herança é fundamental para entender e analisar diversos aspectos legais, bem como para efetivar a justiça no cenário sucessório.

Durante o desenvolvimento deste estudo, ressaltou-se a necessidade crucial de esclarecimento sobre a ação de petição de herança, destacando sua importância em diversos domínios jurídicos, no contexto sucessório. Um ponto essencial que se salienta é a natureza prescricional inerente à petição de herança.

Nesse contexto, a explicação detalhada acerca da prescrição na petição de herança emerge como um tema central. Esse componente temporal não apenas impacta a validade das demandas, mas também desempenha um papel essencial na busca por justiça no âmbito sucessório. Em outras palavras, um entendimento coerente e aprofundado da natureza prescricional dessa ação é indispensável para assegurar a eficácia e a equidade no tratamento das questões relacionadas à herança.

O Código Civil de 2002 tratou, em seus artigos 1.824 a 1.828, sobre a ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) – pedido que consiste em incluir um herdeiro na herança, mesmo após sua divisão. O herdeiro pode, nessa ação, solicitar o reconhecimento de seu direito, a fim de obter a restituição da herança, ou parte dela, contra a pessoa que, como herdeiro, ou mesmo sem título esteja usufruindo da mesma. Assim sendo, a referida ação proporciona ao herdeiro excluído a possibilidade de reivindicar sua parcela na sucessão, garantindo a justa distribuição dos bens hereditários.

No que tange à ação para reivindicar a herança – mesmo quando instaurada por apenas um dos herdeiros – sabe-se que ela pode abranger todos os bens herdados e que apresenta natureza universal (artigo 1.825 do Código Civil de 2002). Essa prática já é reconhecida há bastante tempo pela jurisprudência brasileira, sendo respaldada pelo pronunciamento 149 do STF (1963), que constitui a base central deste artigo. Essa percepção reforça a ideia de que, ao intentar essa ação, um único herdeiro pode buscar a reintegração de todos os bens herdados, contribuindo para

uma abordagem abrangente e eficaz na resolução de questões relacionadas à herança.

A ação de petição de herança, apesar de ser considerada uma ação real, possui uma natureza universal, distinguindo-se da ação de reivindicação, que tem um bem específico como seu objeto. A ação de petição de herança não visa à restituição de bens específicos, mas, sim, ao reconhecimento do direito à herança como um todo. Considerando os casos julgados pelo STJ, constata-se que há uma tendência, conforme evidenciado pelas decisões mencionadas, em considerar o aspecto prescricional da ação de petição de herança. A prescrição, nessa perspectiva, delimita um prazo dentro do qual a ação deve ser proposta. A análise dos julgados sugere que a questão temporal é um elemento crucial e que a falta de observância desse prazo pode levar à negativa de provimento das ações.

Analisando os veredictos do STJ, é evidente uma inclinação para considerar a prescrição como um elemento crucial na ação de petição de herança. A prescrição estabelece um prazo para a proposição da ação, sendo que a falta de adesão, dentro desse prazo – como indicam as decisões apresentadas neste estudo – pode resultar na negação das demandas.

A divergência entre as correntes jurídicas sobre o início do prazo de prescrição na petição de herança é notória. Enquanto a corrente clássica, associada à abertura da sucessão, destaca a segurança jurídica; a corrente contemporânea, por outro lado, considera que o prazo começa a partir do reconhecimento da paternidade, buscando, desse modo, uma maior efetividade do direito à herança. A jurisprudência varia entre essas perspectivas, porém, vem manifestando uma inclinação recente para considerar a decisão final da ação de paternidade como ponto de partida.

Em termos conclusivos, cabe enfatizar a relevância da prescritibilidade da petição de herança, mas, em contrapartida, sublinhar a necessidade de uma abordagem flexível, levando em conta a singularidade de cada caso. A evolução na jurisprudência e o debate doutrinário apontam para uma propensão de adotar uma visão mais dinâmica, alinhada à busca constante por justiça, no sentido de assegurar os direitos hereditários. No entanto, a observância dos prazos legais é destacada como crucial para garantir a eficácia das demandas relacionadas à herança.

Ressalta-se, mais uma vez, que a análise das diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais salienta a necessidade de uma abordagem adaptável a cada situação específica, considerando a individualidade dos casos. A visão

contemporânea, que reconhece a imprescritibilidade da ação, alinha-se a um entendimento mais justo e equitativo, assegurando que a busca por justiça não seja cerceada somente por prazos.

Em síntese, embora persista uma tradição em associar a prescrição à abertura da sucessão, a contemporaneidade do direito sucessório sugere a viabilidade de uma abordagem mais ágil, concentrada na realização efetiva do direito à herança, especialmente, quando relacionada ao reconhecimento da paternidade. Essa tendência mais recente, que se encontra respaldada por fundamentos teóricos e casos práticos, reforça a importância da aderência aos prazos prescricionais, em ações dessa natureza, para garantir a validade e a efetividade das demandas sucessórias.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Elizangela Santos de. **Aspectos gerais da ação de petição de herança**. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20036/aspectos-gerais-da-acao-de-peticao-de-heranca>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. *E-book*.
- ASSIS, Arnaldo Comando de. Ação de petição de herança. **Direito em Ação**, Brasília, v. 8, n. 1, jan. 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/4926/3111>. Acesso em: 1 fev. 2023.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Comentários ao código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1916.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm.6.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.6.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, 29 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 2 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Seção). **EAREsp nº 1368677 / MG**. Recurso Especial 2013/0044420-5. Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino (1144), julgado em 05 de dezembro 2017, DJe de 15 de fevereiro 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Seção). **EAREsp nº 2035390 / SP**. Agravo Interno No Recurso Especial 2022/0335327-6. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira (1146), julgado em 15 de maio 2023, DJe de 18 de maio 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt nos EDcl no REsp nº 1.856.097/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22 de março de 2021, DJe de 25 de março de 2021. 2021a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 1.605.483/MG**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23 de fevereiro de 2021, DJe de 1 de março 2021. 2021b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp nº 1.762.852/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18 de maio de 2021, DJe de 25 de maio de 2021. 2021c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp nº 479.648/MS**. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 10 de dezembro 2019, DJe de 6 de março de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no Resp nº 2.035.390/SP**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15 de maio de 2023, DJe de 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **EAREsp nº 16.137-0(91.0022045-0) /SP**. Relator Sálvio de Figueiredo, julgado em 21 de fevereiro de 1995, DJe de 21 de fevereiro 1995. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199100220450&dt\\_publicacao=27/03/1995](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199100220450&dt_publicacao=27/03/1995). Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **EAREsp nº 1.260.418/MG**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26 de outubro 2022, DJe de 24 de novembro 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 5 set. 2023.

BULOS, Uadi Lanmêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões: volume 5.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: EDAMERIS, 2006.  
Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: fatos jurídicos.** Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao código civil.** São Paulo: Saraiva, 2014. v. 20.

LAKATOS Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões - Arts.1.784 a 2.027.** 5. ed. São Paulo: Forense, 2009. 21 v.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In:* CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2013, [S. l.]. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.]: IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 24 jul 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações.** Tomo VII: Ações executivas. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. Da ação de reivindicação. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 60, p. 148-165, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66466>. Acesso em: 23 out. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 6 v.

RIBEIRO, Luis Miguel, **Código de processo civil e legislação complementar de Moçambique**. 2 ed. Maputo: Minerva Press, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **AC: 70064085095**. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, data de julgamento 2 de julho de 2015, data de publicação 8 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/206620286/inteiro-teor-206620306>. Acesso em: 12 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio edilício e incorporação imobiliária**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; ARDISSONE, Carine. **Prescrição e decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 3 v.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Ação de petição de herança e prazo prescricional**. 2020. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/acao-de-peticao-de-heranca-e-prazo-prescricional>. Acesso em: 1 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Prescrição na ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade**: a pacificação a respeito do início do prazo no âmbito da segunda seção do STJ. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1914/Prescri%C3%A7%C3%A3o+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+-+A+pacifica%C3%A7%C3%A3o+a+respeito+do+in%C3%ADcio+do+prazo+no+%C3%A2mbito+da+segunda+se%C3%A7%C3%A3o+do+STJ>. Acesso em: 29 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme constituição da república**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 73, n. 581, p. 9-24, mar. 1984. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166291>. Acesso em: 23 out. 2023.

TOALDO, Adriane Medianeira; PEREIRA, Clênio Denardini. A possibilidade de imprescritibilidade da ação de petição de herança em face da ausência de prazo prescricional na legislação vigente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-possibilidade-de-imprescritibilidade-da-acao-de-peticao-de-heranca-em-face-da-ausencia-de-prazo-prescricional-na-legislacao-vigente>. Acesso em: 23 out. 2023.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Petição de herança**. 2007. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp040469.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WICKERT, Luciana Fim. Desemprego e juventude: jovens em busca do primeiro emprego. **Psicologia, Ciência e Profissão**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 258-259, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/CH8r9g9P8y7Rq5bWMB9gxvv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.